

O DIREITO DO USO DO NOME PRÓPRIO NA TOPONÍMIA PORTUGUESA

Irene Portela, PhD

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Portugal

Abstract

The misuse of the name and in consequence the violation of the right to use the name raises serious legal order and the protection and guarantee of legal certainty. This issue is particularly serious if it is the right to use the name on road signs and signage used to designate geographical locations. The misuse of the English language can not excuse himself from behind the agreement spelling 1990.

Keywords: Acordo ortografico; toponimos; Direito; linguagem; sinalética

Introdução

O âmbito do uso do nome é variável de acordo com o seu significado mas o Direito do uso do nome é invariável enquanto Direito fundamental, inalienável, intemporal, permanente, ilimitável, omnipresente.

Na perspetiva do Direito ao uso do nome individual: nome, nome de família ou pronome, alcunha, o individuo pode – em caso de lesão comprovada invocar o seu Direito para responsabilizar civilmente ou penalmente o infrator ou o criminoso. Fazer mau uso ou abusar do nome de alguém é crime – neste sentido o código civil reconhece o Direito ao nome como um Direito subjetivo – um Direito de exigir ou pretender o seu respeito por parte de outrem. Penalmente, o código prevê um conjunto de tipos legais de crimes ligados às ofensas ao bom nome, à imagem, à honra, quer de forma direta quer de forma indireta, o que demonstra a preocupação do legislador em proteger este Direito da personalidade- da pessoa como esfera de Direitos e deveres .

No sentido comercial ou empresarial do mesmo – com a carga de interesses materiais que os atos do comercio e da industria prestam aos nomes, às denominações, às marcas, as patentes e todos os produtos ou coisas protegidas no âmbito dos negócios, a economia tem capitalizado este valor, o que despertou no legislador a necessidade de aprofundar as derivações destes Direitos industriais, de propriedade intelectual transformando realidades subjetivas – ideias – em criações, patentes, produtos e marcas.

Numa perspetiva coletiva – o uso do nome é entendido como um valor cultural representativo do imaginário e da ideia de um lugar, um edifício, um caminho, um bem coletivo ou coisa publica que merece a proteção do Direito.

Na sua obra, *An Essay Concerning Human Understanding*, John Locke apresenta o conceito de semiótica. Este autor discorre sobre a verdade, o conhecimento e a justiça. Ora sendo este autor o pai do principio da divisão de poderes e do estado de Direito deve procurar-se na leitura desta obra o sentido das coisas.

Locke divide as ciências humanas em três e considera que a terceira é a semiótica ou doutrina dos sinais, sendo a ciência que se destina à investigação dos signos com que se compreendem as coisas e com que o homem as comunica (Locke, 1979, Book IV, Chap. XXI, par. 4). Segundo ele, o homem, ao raciocinar, não lida com coisas, mas com ideias (representação mental das coisas) e com palavras (representação verbal das ideias); por isso, a

semiótica confunde-se com a lógica, que também organiza a aquisição e a comunicação do conhecimento. Assim, a verdade, para Locke, não passa da união ou da separação de sinais, conforme as coisas que representam concordem ou discordem entre si (Locke, 1979, Book IV , Chap. V , par. 2). Quer dizer, a verdade decorre da junção ou disjunção de palavras ou das ideias. Portanto, a verdade será o resultado das ideias ou das palavras e enquanto pertence ao âmbito das proposições, resulta das ideias ou das palavras que são símbolos que representam as coisas.

Ora partindo desta noção de semiótica e da noção de que a linguagem do direito é performativa, coloca-se a questão de saber que consequências advêm para o Direito a alteração dos símbolos, a impossibilidade de interpretar os símbolos e qual é o valor dos mesmos para a ordem jurídica.

A linguagem do direito apresenta três características: é locucionária, uma vez que visa comunicar, e é ilocucionária, porque é um ato de prescrição. Assim, as palavras jurídicas não procuram apenas informar, mas são em si mesmas um ato de autoridade, prescrevem um determinado número de normas. Enfim, a linguagem das leis é performativa, uma vez que procura influenciar o comportamento dos cidadãos pelas normas de conduta (medidas de conduta) que se impõem (direito civil em sentido lato) ou com sanção que se impõe (direito penal, ou em sentido lato, o direito repressivo) (cf. Loger-Riopel. Viaud, 2013).

A linguagem das leis, contrariamente à linguagem científica, não procura constatar ou descrever uma realidade pré-existente ou por hipóteses em relação a esta. Não trata de uma realidade que existiria fora dele, ele é a sua própria realidade: ele é o seu referencial, ou seja, é ao mesmo tempo o seu significado e o seu referente (cf. Teixeira de Sousa, 1986). Não tem outra existência senão na língua que o estabelece. A linguagem do jornalista não é performativa e a sua força ilocucionária é diferente, por exemplo, porque é simplesmente constativa.

Na linguagem corrente fala-se de leis jurídicas e de leis científicas. Não se deve confundir estas “leis”. As leis científicas constatarem uma relação que elas não estabelecem, não prescrevem, não criam, não são performativas: “aquece-se um metal e ele dilata”. Esta lei constata a regularidade da natureza, nada tem de normativo ou de performativo. Inversamente, a lei dos juristas é normativa, ela cria um facto novo: a norma.

Na linguagem jurídica pode distinguir-se, primeiro, a linguagem das normas, que estabelece, comunica que torna obrigatórias as normas de conduta abstratas e compostas de uma hipótese (conceito de identificação) e de um dispositivo (conceito de predicação). Em seguida, a linguagem da decisão que é a concretização da linguagem das normas e que comporta uma qualificação, ou seja, a relação de um caso a uma hipótese legal e uma predicação: a aplicação de um dispositivo legal a um caso concreto pela via da consequência. Por fim, pode-se também distinguir na linguagem jurídica a linguagem dos doutores que, excepto em casos excepcionais não é uma linguagem performativa, mas um simples comentário da linguagem normativa (uma metalinguagem). Uma linguagem apenas é performativa se reunir determinadas condições de validade: ela tem qualidade performativa apenas se for pronunciada por quem tem o poder de o fazer e de acordo com um ritual fixo.

Concluindo, podemos dizer que a regra jurídica pertence à linguagem performativa, a lei científica à linguagem constativa ou hipotética. A primeira tem uma existência, tem uma realidade que se pode constatar. É assim que se pode falar de “lei falsa”, de uma lei que não emanaria da autoridade, de uma lei não autêntica. Mas a lei jurídica é uma realidade, não é em si, uma constatação de uma realidade para além da minha. Uma vez estabelecido o seu carácter autêntico, não se pode dizer que seja verdadeira ou falsa, boa ou má, conforme ou não às regras do bom senso. Ora as predicções de qualidade caracterizam os valores. Pode dizer-se então que a linguagem da lei como tal pertence ao domínio dos valores.

Desta pertença da lei dos juristas ao mundo dos valores, podemos tirar, a nível hermenêutico consequências muito importantes, e nomeadamente que os símbolos têm ou podem ter o valor de “valor”, senão vejamos:

Em julho de 1996, em Barcelona, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (Anexo 5), pela Assembleia de Participantes da Conferência Mundial dos Direitos Linguísticos. E o artigo 3.º nº 1 diz expressamente que esta Declaração considera como direitos individuais inalienáveis e que devem ser exercidos em todas as situações os seguintes:

“o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; o direito ao uso da língua em privado e em publico;

o direito ao uso do próprio nome;

o direito a relacionar-se e associar-se com outros membros da comunidade linguística de origem

o direito a manter e desenvolver a própria cultura;”

(...) e todos os outros direitos de carácter linguístico reconhecidos no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 16 de Dezembro de 1966 e no Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais da mesma data.

Os direitos das pessoas e dos grupos linguísticos mencionados anteriormente não devem representar qualquer obstáculo à sua interrelação e à integração na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos desta comunidade ou dos seus membros ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

O Direito ao uso do próprio nome enunciado nos termos do artigo 3º encontra reforço ainda na própria declaração dos Direitos linguísticos nos termos do Artigo 23º, Ponto 3 e 4 (“O ensino deve estar sempre ao serviço da diversidade linguística e cultural, e das relações harmoniosas entre as diferentes comunidades linguísticas do mundo inteiro; No quadro dos princípios anteriores, todos têm direito a aprender qualquer língua. “), e no artigo 28º (“Todas as comunidades linguísticas têm direito a um ensino que permita aos seus membros adquirirem um conhecimento profundo do seu património cultural (história e geografia, literatura e outras manifestações da própria cultura), assim como o melhor conhecimento possível de qualquer outra cultura que desejem conhecer) e, por fim, o Artigo 29º, Ponto 1 e 2 (“Todos têm direito ao ensino na língua própria do território onde residem; Este direito não exclui o direito de acesso ao conhecimento oral e escrito de qualquer língua que lhes sirva de instrumento de comunicação com outras comunidades linguísticas”) (Anexo 5).

Neste contexto, surge a questão do (mau) uso da sinalética (dos símbolos que representam uma coisa ou uma ideia) – como conjunto de placas e de sinais de trânsito para identificar uma localidade, um serviço público, um edifício, uma rua, que pode representar não só uma violação do Direito do uso ao nome como também a violação dos valores coletivos. Referimo-nos por exemplo a casos correntes que parecem inofensivos, mas, quando é usada uma letra minúscula no início do nome – tribunal, câmara, travessa das cortes, cortes de baixo, ou de cima, ou quando as abreviações de localidades, V. do Castelo (para identificar Viana do Castelo), M. Grande (referindo-se a Marinha Grande), acontecem com total desprezo pelos princípios básicos da escrita e da ciência ortográfica e gramatical portuguesa, numa completa iliteracia dos nossos valores culturais e da semiótica coletiva.

A segurança jurídica e o valor da confiança associados à sinalética rodoviária deveriam ser uma garantia fundamental de qualquer cidadão. A questão surge em Portugal com mais acuidade por causa do acordo ortográfico. Ao abrigo do chapéu do Acordo Ortográfico (AO90) surgiram as mais diversas variáveis na escrita e no uso da língua portuguesa. Deve ser da ordem do acordo ortográfico escrever qualquer coisa nos sinais ou nas placas: - sem acentos, sem maiúsculas, sem hífen, de forma abreviada e indiscriminadamente os nomes das localidades.

A nova ortografia, acordada pelo Acordo Ortográfico de 1990 (AO90), foi promulgada pela Resolução da Assembleia da República (AR) n.º 26/91, de 23 de Agosto (com pequenas atualizações posteriores), e pormenorizada pela Resolução do Conselho de Ministros (CM) n.º 8/2011.

A ortografia ainda em vigor, acordada pelo Acordo Ortográfico de 1945 (AO45), foi promulgada pelo Decreto n.º 35.228 de 8 de Dezembro de 1945, e ratificada em 1973, com pequenas alterações, pelo Decreto-Lei n.º 32/73 de 6 de Fevereiro.

O Código do Direito de Autor e Direitos Conexos foi promulgado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março (com pequenas actualizações posteriores).

Nos termos do artigo 112 da Constituição da República portuguesa, na hierarquia das normas, um Decreto-Lei prevalece sobre uma Resolução da AR ou do Conselho de Ministros, e um Decreto-Lei é vinculativo, ao passo que uma Resolução é uma mera recomendação.

Por conseguinte, uma Resolução não tem força legal para revogar um Decreto-Lei, e por isso deve-se considerar de Direito que o AO45 continua em vigor.

O que levanta juridicamente a questão de que havendo um conflito entre a nova ortografia e o Direito do Autor, o que prevalece é o Decreto-Lei do Direito de Autor. Embora o Artigo 93.º do Código do Direito de Autor preveja a possibilidade de atualizações ortográficas, não consideradas “modificações”. Por outro lado o Autor, pode escrever como entender, por uma “opção ortográfica de carácter estético”, conforme consta do n.º 1 do Art. 56.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, onde se diz “que o autor goza durante toda a vida do direito de assegurar a genuinidade e integridade da sua obra, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma, e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue”.

Numa leitura contra o acordo ortográfico, nenhum editor é obrigado a editar os seus livros ou as suas publicações segundo a nova ortografia, nem nenhum Autor é obrigado a escrever os seus textos segundo o AO90.

Mas, e é isto que nos prende: numa leitura perante o acordo ortográfico como lidar com estas divergências na sinalética, que pode lesar a segurança jurídica e que representa um mau uso ou um uso abusivo do Direito ao uso do nome: *tout court!* ?

Por outro lado ainda, se em 2015 o novo AO90 adquirir vinculatividade jurídica sob a forma de Decreto-Lei?

Isto resolverá a questão da sinalética? Da disparidade de grafia, do abuso de minúsculas iniciais?, das abreviaturas indecifráveis? Não nos parece, até porque substituir a sinalética de um país deve ter um custo exorbitante que os presentes cortes orçamentais não contemplam.

Daqui concluímos que a própria associação feita ao acordo ortográfico é também ela abusiva ...abusiva porque é contrária à leitura do próprio acordo ortográfico: - na Base XIX do mesmo constam de forma explícita as regras para o uso Das minúsculas e maiúsculas.

Fulano, beltrano e sicrano – uso de minúscula porque se refere a indicação vaga de alguém, e o uso obrigatório de maiúsculas existe relativamente a nome próprios de indivíduos – a letra maiúscula é usada para os antropónimos reais ou fictícios dos indivíduos – antropónimo é o nome dado a um indivíduo seja ele um nome, sobrenome ou alcunha.

Quanto ao nome próprio de lugares – o acordo manda que a letra maiúscula seja usada nos toponimos sejam reais ou fictícios – nomos + topos (lugar)

Quando o nome do mês integrar o nome de rua, seguindo a regra dos toponimos deve ser escrito com letra maiúscula, por exemplo, 15 de Novembro (a regra era de que o nome do mês passasse a ser escrito com letra minúscula..., mas não no caso de integrar um toponimo.

Os nomes que designam instituições sejam elas órgãos públicos ou estabelecimentos particulares devem ser escritos com uma maiúscula inicial

Quanto às categorizações dos toponimos, quando usadas antes de formas toponimas ou seja antes dos nomes dos respetivos locais, podem usar-se indiferentemente as maiúsculas ou minúsculas, por exemplo, moro na Rua ou na rua da Liberdade.

Ou seja, a leitura do acordo ortográfico é clara e de uso prático, e em nada legitima o mau uso da língua portuguesa e em especial o mau do uso do nome configurando a violação sem qualquer sanção deste Direito.

O que acontece é que a sinalética atualmente não tem de obedecer a uma norma jurídica – vinculativa e sancionatória – única que determine todos os aspetos que uma placa, um sinal deve ter (conter) como requisito de validade e de expressão da cultura coletiva portuguesa.

Os direitos linguísticos são parte integrante dos direitos humanos e nesse sentido o Conselho da Europa defende que “todas as línguas existentes no espaço europeu devem ser igualmente valorizadas, promovidas e ensinadas quer se trate das línguas oficiais de estados-membros, das línguas regionais ou das línguas minoritárias migrantes” (ILTEC, 2008: 20).

Previo ao Direito à voz – consideremos o Direito ao uso do nome!

Creio que, sem dependência da vinculatividade da resolução da Assembleia da república, ou seja, independentemente da lei na qual se baseie esta iniciativa, tomando como referente jurídico a garantia constitucional à segurança jurídica e à segurança rodoviária, deve promover-se para a jurisdição e vinculatividade da semiótica rodoviária, codificando, regulamentando esta matéria através do uso de normas jurídicas únicas, universais, uniformes.

Conclusão

A criação de linguagens técnicas tornou-se necessária pela falta de precisão e ambiguidade da linguagem corrente. As conotações ou valores estilísticos são associações extra semânticas, mais ou menos latas, que, sem alterar o sentido da palavra o podem colorir. Por fim, a imprecisão da linguagem corrente deriva também da instabilidade semântica. Todas as línguas variam no tempo e têm necessidade em se adaptar às necessidades sempre em movimento da comunidade linguística (Arrivé, 2007, 80-100).

As linguagens técnicas tendem a purificar o seu léxico, a sua sintaxe a sua semântica de modo a realizar os enunciados desprovidos de qualquer equívoco. Tal procura é feita pela substituição das palavras intuitivas e coloridas da linguagem corrente por termos abstratos, conceitos rigorosamente definidos que excluem qualquer ambiguidade. A linguagem técnica mais perfeita é a das matemáticas que permite a transmissão exata do pensamento evitando a confusão das significações.

A linguagem técnica do direito não atingiu ainda tal grau de abstração e de formalização comparável à da linguagem matemática (Parquet, 2007, 35-37). Conserva laços estreitos com a linguagem corrente e participa em larga medida da ambiguidade daquela. Por outro lado, o carácter normativo do direito adapta-se mal à lógica formal e ao cálculo lógico, concebidos primordialmente para os julgamentos de existência e não tanto para as normas, que, em si mesma, não são verdadeira nem falsa (Wagner e Haag, 12-17). O papel importante da linguagem corrente nos enunciados jurídicos é um dado com consequências pois o jurista procura extrair do fundo comum expressões para dar sentido profundo e científico aos preceitos do direito. Daí deriva, como em todo a atividade própria, uma língua técnica. Apoiando-se na linguagem comum. Mas clarificando os termos e as formas de modo a obter um idioma particularmente adaptado ao objetivo procurado, e que finalmente assinala um lugar distinto no meio das confusões, das obscuridades e dos equívocos da linguagem comum.

Creio que numa década em que a modernização administrativa passa pela desformalização, desmaterialização e transparência dos procedimentos, há questões que não

podem ser ignoradas principalmente se estão na base do ordenamento da comunidade, da coisa pública nas suas várias vertentes, desde logo no principio essencial de que devemos chamar as coisas pelo nome.

References:

- Akam Akam, André, “La loi et la conscience dans l’office du juge” in *Revue de l’Ersuma, Revue de l’ERSUMA :: Droit des affaires - Pratique Professionnelle*, N° 1 - Juin 2012, *Pratique professionnelle*. Online: <http://revue.ersuma.org/no-1-juin-2012/pratique-professionnelle/article/la-loi-et-la-conscience-dans-l>
- Arrivé, Michel, *A la recherche de Ferdinand Saussure*, Paris, Puf, 2007.
- Butler, Judith (1997). *Le Pouvoir des mots. Politique du performatif*, prefacio e tradução de Charlotte Nordmann e de Jérôme Vidale, Ed. Amsterdam, Paris, 2004.
- Duarte, Susana Azevedo (2013) , “O ónus da prova do sujeito passivo que evidencia manifestações de fortuna” in *Ab Instantia*, 2013, 65-80.
- Canotilho, J.J. Gomes (1991), «Os impulsos modernos para uma teoria da legislação»,», *Legislação. Cadernos de Ciênciade Legislação*, nº 1, Abril - Junho 1991, pp. 7- 13
- Cornu, Gerard (1990), *Linguistique juridique*, Paris, Monchrestien, 1990.
- Garric, Nathalie (2007) , *Introduction à la linguistique*, Paris, Hachete, 2007.
- Gadamer, Hans Gerod (1986), *Verdade e método*, Pétopolis, Vozes, 1986.
- Gazel, Lorenzo (2005) , “ Effets essentiels de l'acte social et normes juridiques: type eidologique et type eidonomique dans la philosophie de l’acte” online boa.unimib.it/bitstream/.../Reinach%20Paris%201.
- Justo, A. Santos (2009), *Introdução ao Estudo do direito*, Coimbra, Coimbra editora, 4.ª ed., 2009.
- Normier, Bernard (2007), *L'apport des technologies linguistiques au traitement et à la valorisation de l'information textuelle*, éditions ADBS.
- Laugier, Sandra, *Performativité, normativité et droit*, *Archives de Philosophie*, 2004, tomo 67, Locke. John An Essay Concerning Humane Understanding In Four Books. (1690) EEBO Editions, ProQuest, Postcolonial Literary Studies Edição/reimpressão 2011, 607-627.
- Martinho Soares (2012) , «L’hermeneutique du discours historique chez Ricoeur », in *International studies in hermeneutics et phenomenology*, vol. 3 Lit Verlag, Berlim, 2012, 343-340
- Miaille, Michel, (2005), *Introdução Crítica ao Direito*. 3. Ed. Lisboa, Estampa, 2005.
- Machado, João Baptista (2010), *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Coimbra, Almedina, 2010.
- Montané Alejandra e Aida Sánchez, “Os professores do ensino superior: entre a performatividade da lei e as narrativas autobiográficas” in *Revista Lusófona de Educação*, 2010,15, 55-69.
- Morais, Carlos Blanco (2007), *Manual de Legística. Critérios Científicos e Técnicos para Legislar Melhor*, S.l., Verbo, 2007
- Oiveira Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 13ª ed., Almedina, Coimbra, 2005.
- Parquet, Mauriel (2007), *Introduction générale au droit*, Paris, Breal, 2007.
- Teixeira de Sousa, Miguel (1986), “Sobre a linguagem performativa da Teoria Pura do Direito”, in *Revista da Ordem dos Advogados (= ROA)* 46 (1986), 433-447.
- Troper, M., V. Champeil-Desplats y C. Grzegorzcyk (dirs.) (2005), *Théorie des contraentes juridiques*, Paris, L.G.D.J., 2005.
- Vanberg, V (2009), *Racionalidad y reglas*, Barcelona, Gedisa, 1999.
- Lerger-Riopel Nicholas e Viaudi, Agnès (2013), “La structure conceptuelle des controverses juridiques: Petite anatomie des cas diis difficiles” in *Lex Electronica*, vol. 18.2 (Automne/Fall 2013).